



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009370-30.2010.815.0011**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**ORIGEM** : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Flávio Luiz Avelar Domingues Filho  
**APELADO** : Arlindo Dias e Alex dos Santos Dias  
**ADVOGADO** : Antônio Carlos dos Santos

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO** –  
Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Perseguição policial – Agressão física e psicológica – Responsabilidade civil objetiva do Estado – Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade – Dever de indenizar configurado – “Quantum” indenizatório – Adequação – Fixação dos honorários em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Termo inicial da incidência da correção monetária – Súmula nº 362 do STJ – Incidência desde a data do arbitramento – Provimento parcial.

– A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica

dispensada de provar a culpa da Administração.

– Reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexo causal entre eles.

– Inexiste justificativa para a imoderada ação dos militares em efetuar disparos de arma de fogo, agressões físicas e de ordem moral contra os apelados, eventos que contribuíram diretamente para o dano sofrido.

– O Estado deve ser responsabilizado pelo ocorrido, haja vista a caracterização da culpa de seus prepostos (agentes policiais), que, exacerbando os limites de suas atribuições, agiram de forma imprudente, sem tomar as cautelas devidas à condução de seu ofício, em total desrespeito à dignidade do cidadão comum.

– Com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, das provas coligidas aos autos, vê-se estar caracterizado o nexo de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pelas vítimas.

– No que tange ao arbitramento da indenização pelo dano moral, tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), entendo que deve prevalecer tal quantia reparatória, por se mostrar proporcional para compensar o transtorno sofrido por aqueles, sem causar-lhes enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, impondo-lhe maior cautela e respeito à dignidade do cidadão comum, tendo, outrossim, conotação pedagógica.

– O critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na r. sentença se mostra apta a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora.

– A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação cível acima identificados.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 143.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra sentença da MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, promovida por **ARLINDO DIAS E ALEX DOS SANTOS DIAS**.

Na sentença recorrida, a magistrada de piso entendeu que a abordagem dos policiais militares foi atabalhoada e amadora, sendo decisiva para o desenrolar de toda trágica e desastrosa operação, ressaltando que, mesmo sem esboçar reação, os policiais usaram força

excessiva para dominação dos autores, concluindo considerar inadmissível duas viaturas da polícia, devidamente caracterizadas, em perseguição a um veículo suspeito, trafegarem sem acionar a sirene e o giroflex.

Com isso, condenou o Estado da Paraíba a indenizar os autores pelos danos morais suportados, em quantia fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reconhecendo a ilegitimidade ativa para pleitearem indenização por danos materiais, uma vez que o veículo danificado na operação policial não pertence aos autores e a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso de apelação cível, sustentando que a ação estatal discutida nos autos se reveste de legalidade, sob o argumento de que, em uma abordagem realizada por dois automóveis da polícia, havendo um outro com as características idênticas ao procurado e nas imediações do local onde havia notícia de um assalto, não restava aos policiais outra alternativa que não perseguir os autores que se colocaram em fuga.

Ao final, requer seja reconhecida a licitude da conduta praticada pelos agentes, por terem atuado em cumprimento do dever legal, tendo havido culpa exclusiva das vítimas que tomaram atitude suspeita. Subsidiariamente, caso não seja acatada a excludente de responsabilidade, pugna pela redução do “quantum” indenizatório arbitrado e redução também dos honorários advocatícios. Discute, ao final, o termo inicial para incidência da correção monetária.

Foram juntadas contrarrazões às fls. 125/127, pleiteando pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fl. 134), sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

### **V O T O**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a sua análise.

O apelo trata de reparação civil do Estado por danos morais, supostamente gerados por autoridades policiais, que,

durante perseguição, efetuaram disparos em direção aos recorridos e, após dominação, utilizaram de força excessiva com agressões físicas.

Aprioristicamente, cumpre asseverar que a responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.

#### Como ensina **HELLY LOPES MEIRELLES**:

*"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exigese a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.*

*Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais." (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).*

O dispositivo constitucional que impõe a responsabilidade objetiva ao Estado assim dispõe:

*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)." (art. 37, § 6º).*

Como se vê da simples interpretação literal do dispositivo a Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado e não faz qualquer ressalva ou discriminação.

Diante desse cenário, sendo a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco administrativo a regra em nosso ordenamento jurídico, é que basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, o que equivale a dizer ser dispensável a prova do elemento subjetivo da responsabilidade através da culpa ou dolo do agente, que só terá elidida sua responsabilidade em razão da ocorrência do evento danoso ter-se dado por caso fortuito ou força maior, ou, ainda por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ressalto, ainda, que reforça a adoção da teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado, o disposto no Código Civil de 2002, que em seu art. 43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, comprovada culpa, aplicando-se o dispositivo contra o ente público independente da culpa dos agentes públicos, bastando a presença do dano e do nexu causal entre eles.

Dito isso, da análise atenta dos autos, observa-se que, a despeito de alguns pequenos pontos contraditórios sobre a dinâmica dos fatos, resta, por outro lado, incontroverso que os demandantes (pai e filho), em 16 de dezembro de 2009, às 00:30h, ao tentarem descer do carro para abrir o portão de casa, avistaram dois carros com faróis altos, não havendo sinal sonoro de sirene ligada, bem como o giroflex aceso, tão pouco palavras pronunciadas por condutores daqueles carros anunciando tratar-se de viaturas policiais, tendo o filho, porquanto, acreditado tratar-se de um assalto e entrado de volta dentro do automóvel, momento em que, ao fechar a porta, ocorreu o primeiro disparo contra o veículo. Após o tiro, entenderam os apelados realmente tratar-se de um assalto, ocasião em que saiu em disparado em direção ao batalhão da Polícia Militar, por entenderem ser o local adequado para buscar proteção. Durante o itinerário, houve outros disparos de arma de fogo e, ao chegarem no 2º BPM, os policiais exigiram que os autores saíssem do automóvel, momento em que palavras chulas e agressões físicas foram dirigidas em desfavor dos recorridos.

Imperioso, frisar inexistir justificativa para a imoderada ação dos Militares em efetuar disparos de arma de fogo, agressões físicas e de ordem moral contra os apelados, eventos que contribuíram diretamente para o dano sofrido pelos promoventes.

Infere-se, assim, que o Estado deve ser responsabilizado pelo ocorrido, haja vista a caracterização da culpa de seus

prepostos (agentes policiais), que, exacerbando os limites de suas atribuições, agiram de forma imprudente, sem tomar as cautelas devidas à condução de seu ofício, em total desrespeito à dignidade do cidadão comum.

Nesse sentido e a fim de se evitar a tautologia, verifica-se que as razões adotadas no juízo inaugural foram esclarecedoras:

*Na verdade, quando nos reportamos aos fatos apresentados na peça exordial, bem como aos argumentos apresentados pelo Estado promovido, não é difícil chegar a conclusão de que a abordagem atabalhoada e amadora dos policiais foram decisivos para o desenrolar de toda trágica e desastrosa operação, sem contar que, mesmo não esboçando qualquer reação, os policiais usaram força excessiva para a dominação dos autores. Também não se admite que duas viaturas da polícia, devidamente caracterizadas, em perseguição a um veículo suspeito, trafeguem sem acionar a sirene e o giroflex. (fl. 102).*

Sendo assim, com fulcro na acurada análise de todas as circunstâncias em que o fato ocorreu, valendo-se, para tanto, das provas coligidas aos autos, vê-se estar caracterizado o nexos de causalidade ensejador da reparação pelos danos suportados pelas vítimas, tendo a douta Magistrada singular agido com acerto, ao proferir a sentença de fls. 100/106, que ora confirmo.

Não há, portanto, no caso dos autos, como se furtar à aplicação da responsabilidade do Estado pelos danos morais sofridos pelos autores.

Registra-se que o dano moral é de ordem puramente psíquica, pertencendo exclusivamente ao foro íntimo da vítima.

Nesse sentido, coadunando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, me parece mais correto e justo conceituar o dano moral como a dor sofrida em consequência do acidente, a perda ou dificuldade de um projeto de vida, a diminuição do âmbito das relações sociais pelo constrangimento, a limitação das potencialidades do indivíduo, tudo isto elevado a um grau superlativo quando o desastre se abate sobre a pessoa com certa gravidade. Assim, devem ser ressarcidos a título de danos morais o transtorno, as sequelas e o sofrimento.

No que tange ao arbitramento da indenização por dano moral, entendo que deve abranger três causas: a compensação de

perda ou dano derivado de uma conduta; a imputabilidade desse prejuízo a quem, por direito, o causou; e a prevenção contra futuras perdas e danos. Possui tal verba, assim, caráter punitivo-educativo-repressor, estando a pena assentada na razão do desestímulo ao ato lesivo, inibindo atentados ou investidas contra valores alheios, frustrando novas práticas danosas, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico-social deve ser também valorizado, pois a reparação irrisória, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer função penalizadora.

**HELENA DINIZ:**

Nessa linha, o magistério de **MARIA**

*"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação." (Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97).*

Tomando o valor fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os danos morais causados aos autores, entendo que deve prevalecer tal quantia reparatória, por se mostrar proporcional para compensar o transtorno sofrido por aqueles, sem causar-lhes enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor, impondo-lhe maior cautela e respeito à dignidade do cidadão comum, tendo, outrossim, conotação pedagógica.

No que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o legislador dispôs nas alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC, que nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser fixados equitativamente pelo magistrado, e estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no §3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-los de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.



É certo que o critério da equidade no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência não significa modicidade, igualmente não significando enriquecimento sem causa, e, nesse aspecto, no caso dos autos, entendo que a quantia fixada na r. sentença se mostra apta a remunerar de forma condigna o patrono da parte autora.

Por fim, em relação ao termo inicial para incidência da correção monetária, eis o teor da Súmula 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

Assim, tendo a sentença “*a quo*” previsto como termo inicial para incidência da correção monetária a data fato, com fulcro na Súmula 326 do STJ, a decisão recorrida deve ser reformada apenas neste ponto.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação cível, para declarar que a correção monetária deve incidir desde o arbitramento da indezinação, mantendo a sentença “*a quo*” nos seus demais termos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**